



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0000458-28.2013.815.1211.**

**Origem** : *Vara Única de Lucena.*  
**Relator** : *Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz de Direito Convocado.*  
**Agravante** : *Banco Santander S/A.*  
**Advogada** : *Elísia Helena de Melo Martini.*  
**Agravado** : *Paulo Ricardo da Cruz Chagas.*  
**Advogado** : *Francisco Carlos Meira da Silva.*

---

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. INCONFORMISMO. RAZÕES DA PRESENTE SÚPLICA. ARGUMENTOS REFERENTES AO PRÓPRIO MÉRITO DA QUESTÃO DEDUZIDA NA APELAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO *DECISUM* ORA AGRAVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

– O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. No caso vertente, vê-se claramente que a decisão agravada negou seguimento ao recurso apelatório por ausência de dialeticidade, ao passo que o presente agravo interno não se contrapôs a tal fundamento.

– É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, de modo que impugne os motivos que levaram o referido *decisum* a negar seguimento ao apelo.

– Consoante precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, não se

conhece de agravo interno, cujas razões referem-se ao próprio recurso de apelação, quando a decisão monocrática do relator sequer adentrou nas questões ali dispostas, negando seguimento de plano à apelação diante da intempestividade recursal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo Interno** (fls. 183/188) interposto pelo **Banco Santander S/A** contra decisão monocrática (fls. 177/181), proferida por este juízo, que negou seguimento ao recurso apelatório diante da intempestividade recursal.

Em suas razões, alega ter sido o contrato firmado posteriormente à edição da MP nº 1.963 e, por isso, é admissível a capitalização mensal dos juros. Ao final, pugnou pelo seguimento do agravo, a fim de que fosse reformada a decisão recorrida.

**É o relatório.**

**V O T O.**

Insurge-se o agravante contra decisão que não conheceu a apelação diante do reconhecimento da intempestividade recursal.

Como relatado, o recorrente sustenta ter sido o contrato firmado posteriormente à edição da MP nº 1.963 e, por isso, é admissível a capitalização mensal dos juros.

*Ab initio*, para que o mérito da demanda possa ser analisado, o magistrado deve, preliminarmente, averiguar os pressupostos processuais e as condições da ação, os quais são comumente chamados de pressupostos processuais de admissibilidade do julgamento de mérito, seja quando da propositura da inicial, seja em sede recursal.

Uma vez interposto um recurso, deve-se, assim, observar os seus aspectos formais, para, só então, quando constatada a regularidade da forma, adentrar-se na análise meritória das impugnações feitas pelo recorrente.

Em consonância com os ensinamentos de **Luiz Guilherme Marinoni**, em sua obra ***Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento***, Editora Revista dos Tribunais, ano 2013, os pressupostos de admissibilidade do recurso dividem-se em intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontram-se requisitos como o cabimento, a legitimidade, o interesse em recorrer e a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. Já nos extrínsecos, veem-se a exigência da tempestividade, do preparo, da regularidade formal.

A regularidade formal, último dos requisitos a ser analisado, diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade.

Ora, o referido preceito, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que o ente processual, descontente com o provimento judicial, interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância superior o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Da análise da decisão monocrática combatida, verifica-se que foi negado seguimento ao recurso apelatório em razão da intempestividade recursal.

Ocorre que, o recorrente na interposição de seu agravo interno, ofendeu o princípio da dialeticidade, quando apenas se limitou a defender a cobrança da capitalização dos juros questionados pelo agravado em sua peça pórica, sem, contudo, demonstrar o desacerto da decisão monocrática combatida, nem tão pouco atacar os seus fundamentos.

Ora, a decisão monocrática sequer adentrou nas razões da apelação, negando seguimento ao referido recurso.

Portanto, o recorrente deveria atacar o fundamento da ausência do requisito de admissibilidade e não se rebelar em face de questões que não foram objeto do *decisum* ora agravado.

Logo, resta configurado inequívoco malferimento ao princípio da dialeticidade, pois a irresignação tangencia a decisão recorrida, na medida em que destituído de razões recursais hábeis a promover a reforma ou anulação do *decisum* impugnado. A peça recursal em exame não ostenta motivação hábil para subsidiar o pedido de modificação do decreto judicial recorrido.

Nesse diapasão, cito aresto do Superior Tribunal de Justiça:

***“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO.***

***I - A decisão agravada rejeitou liminarmente a argüição de suspeição aforada pelo ora agravante, ao vislumbrar a sua intempestividade, de acordo com o ditame da segunda parte do art. 274 do RI/STJ.***

***II - Nas razões de agravo interno, limita-se o agravante a reprimir a tese de que o caso se subsume às hipóteses do art. 135 do CPC, deixando, todavia, incólume a constatação de que intempestiva a***

**arguição apresentada.**

*III - Na linha da jurisprudência desta Corte, deve o agravante impugnar os fundamentos trazidos na decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do agravo regimental (AgRg na ExSusp. 70/CE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 25.09.2006).*

*IV - Agravo regimental não conhecido.” (STJ. AgRg na ExSusp 83 / PR. Rel. Min. Francisco Falcão. J. em 12/08/2009). (grifo nosso).*

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba também já decidiu sobre o princípio da dialeticidade:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA INSTRUMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EVIDENCIADA. Inexistência de impugnação específica às razões da decisão recorrida. Princípio da dialeticidade. Violação. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Não conhecimento. O princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua insurgência de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.”*  
*(TJPB; EDcl 001.2010.006.914-3/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 27/02/2012). (grifo nosso).*

Inexistindo impugnação efetiva da decisão recorrida, resulta o não conhecimento do recurso, por vício de motivação imputável ao próprio recorrente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, em razão da inobservância do princípio da dialeticidade, mantendo a decisão monocrática combatida, em todos os seus termos.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado Relator**